



**PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 005/2025**

**Processo nº 465/2025**

**Autor: Poder Executivo**

**Projeto de Lei Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2025**

**Assunto: Contratação por tempo determinado.**

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, de análise e emissão de Parecer Conjunto quanto ao Projeto de Lei Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2025, oriundo do Poder Executivo.

O Projeto de lei inicial possuía como objetivo prorrogar contratações por tempo determinado, em caráter emergencial e excepcional interesse público, realizadas na vigência da Lei Municipal nº 793/2022.

O Projeto Substitutivo traz em seu bojo o condão de regulamentar de forma geral as contratações temporárias que serão realizadas pelo Município de Alfredo Chaves, atendendo a recomendação constitucional disposta no art. 37, inciso IX da CRFB/88.

É o sucinto relatório.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar**

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

visto que disciplina sobre procedimentos adotados para suprir necessidades urgentes e transitórias da Administração Pública Municipal, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 45 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis que disciplinem sobre situação funcional dos servidores cabe ao Prefeito Municipal, conforme o inciso V, do artigo supramencionado:

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

V – prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município legislar sobre hipóteses de contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público.

## **2.2- Do Mérito do Projeto**

A despeito do Projeto de Lei trazido para análise, verifica-se que ele visa regulamentar de forma pormenorizada previsões existentes no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e no inciso IX, artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 21. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Diante disso, verifica-se que o Projeto ora analisado busca cumprir uma disposição Constitucional, conferindo transparência, legalidade e segurança jurídica às contratações temporárias, estabelecendo limites, prazos, condições e vedações claras, de forma a evitar arbitrariedades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

Ademais, o Projeto disciplina claramente os casos em que ocorrerão contratações temporárias, o regime jurídico adotado para os contratados, os Direitos aplicáveis, à vinculação dos contratados ao Regime Geral de Previdência Social, bem como a não geração de direito à efetivação, estando em conformidade com as disposições gerais sobre servidores públicos e da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, de acordo com o Projeto de Lei, as contratações terão prazo máximo de vinte quatro meses, portanto, a Administração deverá ter um controle rigoroso dos contratos a serem firmados a fim de que não haja a descaracterização da excepcionalidade e conseqüente judicialização.

Por fim, importante que o Município mantenha um controle rigoroso sobre as despesas que as contratações temporárias que forem realizadas, posto que elas implicam aumento no orçamento, a fim de que não comprometam o equilíbrio fiscal.

Com relação ao fato de se tratar de um Projeto Substitutivo, inicialmente cumpre esclarecer que o Projeto Substitutivo é uma proposta de alteração global de uma proposição. Visa alterar substancial ou totalmente uma proposição.

O Regimento Interno prevê a possibilidade de apresentação do Projeto Substitutivo no art. 96:

Art. 96. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.  
Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

No caso em comento o Projeto Substitutivo apresentado altera totalmente a proposição anterior, que apenas previa, de forma confusa, a prorrogação de contratos firmados anteriormente e já extintos. Diante disso, verifica-se que o Projeto Substitutivo em análise busca sanar irregularidades apontadas no Projeto apresentado anteriormente.

Com relação a sua tramitação, verifica-se que ela deve seguir o mesmo rito de Projetos de Lei, sendo lida pelo Secretário e enviada às Comissões para emissão de Pareceres técnicos, conforme determina o art. 115 do RI:

Art. 115. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo, uma vez

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Peterle.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 629F-F442-CB1E-A9B7.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os Pareceres técnicos.

Portanto, verifica-se que o Projeto Substitutivo ora analisado seguiu todo o rito previsto, posto que foi lido em Plenário e enviado para Parecer das Comissões.

### **2.3 - Da Responsabilidade para elaboração da estimativa**

O Projeto de Lei em análise trata exclusivamente da regulamentação geral das contratações temporárias, estabelecendo critérios e condições para sua realização, sem, contudo, autorizar ou efetivar admissões.

As contratações propriamente ditas serão objeto de legislação específica, a ser oportunamente submetida à apreciação legislativa.

Assim, conforme o art. 16, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não há obrigatoriedade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro neste momento, uma vez que o projeto não implica, por si só, aumento de despesa.

### **3- CONCLUSÃO**

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico, entendemos pela competência do Poder Executivo para apresentação de Lei que regulamenta as contratações temporárias, cumprindo assim o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves.

Ademais, a proposição em análise respeita os requisitos formais e de técnica legislativa. Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou falhas técnicas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 26 de junho de 2025.

**Adriana Peterle**  
Procuradora Legislativa  
Matrícula 119

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Peterle.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 629F-F442-CB1E-A9B7.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA E  
CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

**Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano**

Contadora  
Matrícula 118

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Peterle.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 629F-F442-CB1E-A9B7.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/629F-F442-CB1E-A9B7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 629F-F442-CB1E-A9B7



### Hash do Documento

1B950871CAB5E64B99D92F0DFC4C72B926AD45728F29D4763A586823C3A1A42A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2025 é(são) :

**Nome no certificado:** Adriana Peterle em 23/06/2025 16:11 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

